



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.222, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023
(DOM 07.12.2023 – N. 5721, ANO XXIV)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos municipais de ensino obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados para alunos obesos.

Parágrafo único. Considera-se obesa, para efeitos desta Lei, a pessoa que possua índice de massa corporal (IMC), conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), igual ou superior a trinta.

Art. 2.º A quantidade de assentos disponibilizados, nas salas de aula, deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados e a cinco por cento do total de cadeiras nas dependências especificadas no art. 1.º desta Lei, assegurada, ao menos, a existência de um assento.

Parágrafo único. Os assentos mencionados no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem/AM).

Art. 3.º A responsabilidade da fiscalização bem como o estabelecimento e a aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que indicará o órgão responsável pela sua execução.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 07.12.2023 – Edição n. 5721, Ano XXIV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 07 de dezembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5721 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.220, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais), no âmbito do Programa de Melhoria da Infraestrutura Urbana e Tecnológica do Município de Manaus (Prominf/Manaus), nos termos da Resolução CMN n. 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados ao fortalecimento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e à modernização fazendária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1.º do art. 35 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, do art. 32 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a instituição financeira contratada autorizada a debitar na conta corrente de titularidade do Município de Manaus, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município de Manaus, os montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1.º do art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Manaus, 07 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ADESSAPEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.221, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI a criação do projeto Redescobrimdo o Centro Histórico, visando à preservação patrimonial da identidade sociocultural da cidade de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica estabelecida a criação do projeto Redescobrimdo o Centro Histórico, visando a incentivar a preservação do Centro Histórico do município de Manaus a partir de uma perspectiva social, educacional e cultural.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se Centro Histórico do município de Manaus, também conhecido como Centro de Manaus, aquele localizado na zona Sul da Capital.

Art. 2.º Caberá à Administração Pública Municipal a condução e a realização do projeto.

Art. 3.º São objetivos da presente Lei:

I – conscientização acerca da preservação do patrimônio histórico material e imaterial;

II – observação da construção histórica por meio do desenvolvimento dos diversos povos do território municipal;

III – desenvolvimento sociocultural mediante práticas que visem à valorização da cultura da própria região;

IV – valorização da busca pelo conhecimento de outras culturas;

V – valorização de ações objetivas pela interação social entre indivíduos, resultando na integração cultural;

VI – busca pela preservação e conhecimento acerca dos povos originários do território, sobre línguas nativas, cultura e costumes locais;

VII – desenvolvimento do pensamento crítico sobre a responsabilidade de compartilhar deveres com a preservação.

Art. 4.º A Administração Pública Municipal deve realizar anualmente um calendário de atividades a serem realizadas no Centro Histórico do município de Manaus, visando à promoção da conscientização acerca da preservação patrimonial, da cultura e da história da cidade.

§ 1.º A Administração Pública Municipal deverá promover a preservação do patrimônio material e imaterial do Centro Histórico do município de Manaus, realizando, no primeiro ano de vigor da presente Lei, um inventário de todo o patrimônio existente.

§ 2.º De maneira a fomentar atividades culturais no Centro Histórico do município de Manaus, serão promovidos eventos regulares em que ocorram apresentações dos mais diversos artistas e manifestações culturais da cidade.

§ 3.º O Poder Público Municipal promoverá ações voltadas à formação educacional sobre a importância do Centro Histórico do município de Manaus.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal poderá produzir modelos de atividades extracurriculares a serem realizadas no âmbito do projeto Redescobrimdo o Centro Histórico, estimulando estudantes e professores da rede municipal de ensino a conhecer o Centro Histórico de Manaus.

§ 1.º As atividades terão caráter educativo acerca da preservação da identidade sociocultural do Município.

§ 2.º Caberá ao Poder Executivo Municipal dispor sobre a coordenação das atividades propostas do projeto Redescobrimdo o Centro Histórico nas instituições de ensino.

§ 3.º O Centro Histórico do município de Manaus poderá ser tema transversal trabalhado durante o ano escolar, com a implementação, nas escolas públicas, de atividades extraclasse de visitação ao Centro Histórico.

Art. 6.º A fim de dar cumprimento à presente Lei, poderá o Poder Executivo Municipal criar o Comitê Gestor do Centro Histórico do município de Manaus, com intuito de aproximar a comunidade e definir ações para efetivar as políticas de preservação da cidade histórica, que terá sua atuação regulamentada por decreto.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.222, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos municipais de ensino obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados para alunos obesos.

Parágrafo único. Considera-se obesa, para efeitos desta Lei, a pessoa que possua índice de massa corporal (IMC), conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), igual ou superior a trinta.

Art. 2.º A quantidade de assentos disponibilizados, nas salas de aula, deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados e a cinco por cento do total de cadeiras nas dependências especificadas no art. 1.º desta Lei, assegurada, ao menos, a existência de um assento.

Parágrafo único. Os assentos mencionados no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem/AM).

Art. 3.º A responsabilidade da fiscalização bem como o estabelecimento e a aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que indicará o órgão responsável pela sua execução.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.745, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956;